



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral**

CGE 5-18

**INSTRUÇÃO (11544) PROCESSO nº 0600230-52.2021.6.00.0000 (PJe) –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

EMENTA

Altera a Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar a coleta das assinaturas eletrônicas para apoio à criação de partidos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar a coleta das assinaturas eletrônicas para apoio à criação de agremiações políticas.

A minuta de resolução que ora trago ao exame dos eminentes pares resultou das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TSE nº 111/2020, em decorrência do julgamento da Consulta nº 0601966-13/DF (Rel. Min. Og Fernandes, para cujo acórdão fui designado redator, DJe de 22.9.2020). Na ocasião, o Plenário do TSE respondeu positivamente à indagação sobre a admissibilidade de assinaturas eletrônicas como meio idôneo para manifestação do apoio dos eleitores no processo de formação de partidos políticos, desde que houvesse regulamentação prévia e fosse desenvolvida, pelo TSE, “ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas”.

Nesse sentido, a concepção do modelo de apoio proposto

resultou da solução tecnológica apresentada pela CPADI, partindo da ideia de que para o TSE seria mais interessante utilizar o modelo já existente (Sistema de Apoio a Partidos em Formação - SAPF), com fornecimento aos cidadãos de um código eletrônico que, apto a ser lido por esse sistema, funcionasse como uma assinatura eletrônica específica para a finalidade de manifestação do apoio.

Isso pode ser feito pelo desenvolvimento de funcionalidade no aplicativo e-Título, por exemplo sob a forma de QR-Code ou de *token*. O desenvolvimento da funcionalidade pelo TSE apresentaria diversas vantagens em relação à utilização de certificado digital, primeiro, porque haveria uma verificação prévia da aptidão do cidadão para conceder o apoio à criação de partido político, não sendo o código gerado para pessoas com direitos políticos suspensos ou filiada a partido político; segundo, porque haveria mais usuários do e-Título do que detentores de certificados eletrônicos do padrão ICP-Brasil; e por fim, porque o incremento de funcionalidades no e-Título o tornaria gradativamente mais atrativo, permitindo, com o aumento de usuários, a aproximação cada vez maior da Justiça Eleitoral com os cidadãos, numa comunicação mais econômica, ágil e segura.

Ademais, essa opção compatibilizar-se-ia com a premissa de que a coleta de assinaturas para fins de apoio seria ato atribuído exclusivamente ao partido em formação, cabendo à Justiça Eleitoral tão somente a conferência da autenticidade das assinaturas dos eleitores e a verificação da sua aptidão para efetuar o apoio.

Desse modo, deveria ser mantida, com as necessárias adaptações, a utilização da ferramenta SAPF, em cujo módulo externo, de uso exclusivo dos partidos políticos em formação, caberia o cadastramento de usuários internos e a inserção de dados dos apoiadores, com posterior envio das listagens à Justiça Eleitoral.

O estudo também descartou qualquer possibilidade de os cartórios eleitorais, ou mesmo o aplicativo da Justiça Eleitoral, intermediarem a coleta de assinaturas em lista de apoio. Assim, caso frustrada a coleta de assinatura eletrônica em razão de o cidadão não conseguir concluir a geração de código por aplicativo da Justiça Eleitoral ou não possuir certificado eletrônico padrão ICP-Brasil, seria utilizada a modalidade manuscrita, cuja aceitação seria mantida no SAPF, para que os eleitores desprovidos dos meios tecnológicos não ficassem alijados da

possibilidade de apoio a partidos em formação.

Reafirmou-se, também, a atribuição exclusiva da Justiça Eleitoral para validar as listas de apoio. Desse modo, caberia à Justiça Eleitoral atestar, em caráter prévio ao apoio, a assinatura firmada por código obtido via aplicativo do TSE.

No caso de assinatura manuscrita, a conferência de autenticidade seria feita pelo cartório eleitoral por ocasião do recebimento das listas, de modo que as assinaturas recusadas pudessem ser comprovadas mediante comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio e, se o caso, atualização de seus dados no cadastro eleitoral. Por sua vez, para as assinaturas firmadas por meio de certificado eletrônico padrão ICP-Brasil, o cartório eleitoral apenas verificaria a validade por consulta digital à entidade certificadora. Todavia, em todas as hipóteses, caberia à unidade de atendimento da Justiça Eleitoral verificar o pleno gozo de direitos políticos do eleitor e sua filiação anterior ou quaisquer outras circunstâncias relevantes para a validade do apoio.

No caso, fora descartada a possibilidade de terceiros, por meio de ferramentas desenvolvidas para esse fim, atestarem a autenticidade eletrônica aposta em listas de apoio.

Verificou-se, ademais, a necessidade de revogar o atual art. 19 da Resolução-TSE nº 23.571/2018, por incompatibilidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), uma vez que o fornecimento pela Justiça Eleitoral aos partidos em formação de dados pessoais informados pelo eleitor afrontaria os incisos I, II e III do art. 6º da citada lei, porquanto a facilitação da estratégia do partido em formação não corresponderia às funções desempenhadas pela Justiça Eleitoral, bem ainda, a impossibilidade de qualquer controle da adequação da utilização dos dados fornecidos e, sobretudo, a desproporcionalidade na exposição de dados de todos os eleitores brasileiros com o interesse do partido em obter o número mínimo de assinaturas para registrar-se perante o TSE.

Dessa forma, propôs-se a inserção do art. 19-A, para vedar o fornecimento a partidos políticos em formação de lista contendo dados extraídos do cadastro eleitoral, por se tratar de incumbência dos partidos e cidadãos interessados zelar pela exatidão dos dados a serem utilizados na coleta de apoio.

No mesmo sentido, a proposta de inserção do art. 15-A, a fim de possibilitar aos cidadãos apurar eventual inclusão indevida de seu nome em relação de apoio e, sendo o caso, requerer a exclusão, por meio de consulta individualizada, com observância dos parâmetros de proteção de dados adotados pelo TSE.

O grupo de trabalho destacou, ainda, que o texto-base da minuta não incorporou disposição temporária relativa ao recebimento de listas e fichas de apoio manuscritas durante a pandemia, tendo em vista que a questão estaria devidamente equacionada pela Portaria Conjunta PRES/CGE/TSE nº 2/2020, não havendo incompatibilidade entre sua sistemática de aplicação excepcional e temporária, com as regras gerais ora propostas. Assim, os partidos em formação, no excepcional cenário de crise sanitária, poderiam submeter as listas e fichas de apoio à Justiça Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante a digitalização dos documentos a serem submetidos aos cartórios eleitorais para validação de assinaturas, mantendo os documentos físicos sob a guarda dos credenciados responsáveis até decisão da Justiça Eleitoral.

Ao término dos trabalhos, foi sugerido, pela especialidade da matéria, a autuação na classe Instrução e distribuição ao Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral (Resolução-TSE nº 23.472/2016, arts. 1º, I, c.c. 3º, I), considerando-se supridas, pela atuação do Grupo, as etapas indicadas nos incisos II a IV do art. 3º da citada norma, as quais dizem respeito à manifestação de órgãos técnicos diretamente envolvidos na matéria ou órgão público ou entidade de classe, bem ainda, a realização de audiência pública para discussão da minuta.

A Secretária-Geral da Presidência, de ordem, determinou (ID 1655325) a autuação do Relatório Final (ID 1650856) e do texto-base da minuta de resolução (ID 1650861) na Classe Instrução, a distribuição a este Corregedor-Geral e, ato contínuo, a remessa do procedimento, para manifestação, à Diretoria-Geral, com vista à STI e à Secretaria Judiciária, com vista à CPADI, e, por fim, à CGE, para ciência, acompanhamento e eventuais providências.

Por despacho de 10.6.2021 (ID 137926638), considerando tratar-se de proposição originada a partir de deliberação do Plenário desta Corte Superior na Consulta nº 0601966-13, em decorrência da qual a eg. Presidência ordenou a constituição de grupo técnico especialmente dirigido à elaboração da minuta de ato normativo ora

consolidada, consignei estarem superadas as formalidades previstas no art. 3º, II a IV, da Resolução-TSE nº 23.472/2016 e ordenei a conclusão do feito para elaboração de relatório e voto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator):

Na Consulta nº 0601966-13, em sessão de 3.12.2019, esta Corte respondeu afirmativamente ao questionamento formulado, a fim de aceitar assinatura eletrônica legalmente válida dos eleitores que apoiem a criação de partidos políticos nas listas e/ou fichas expedidas pela Justiça Eleitoral, condicionando essa aceitação a prévia regulamentação pelo TSE e ao desenvolvimento de ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas.

Na ocasião, fui designado redator para o acórdão e rememoro o meu voto para reafirmar que o uso da assinatura por certificação digital tem o potencial de representar, conforme assentado pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários deste Tribunal, “um salto em relação ao modelo atual de coleta e conferência de assinaturas de eleitores que manifestam apoio à criação de novos partidos”, ante o notório incremento de segurança no processamento dos dados.

Além disso, esse processo conferirá maior celeridade, por facilitar sobremaneira o trabalho de verificação e homologação realizado por esta Justiça especializada.

Nesse sentido, a alteração ora proposta da Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, com a adoção da assinatura eletrônica mediante certificação digital, em muito contribuirá para a simplificação, transparência e confiabilidade em comparação com a assinatura manual.

Desse modo, dando cumprimento ao que fora deliberado por esta Corte na Consulta nº 0601966-13, voto pela aprovação da resolução, nos termos da minuta anexa.

Destaco, por fim, que o período de vacância de 120 (cento e vinte) dias proposto na resolução ora apresentada refere-se ao prazo necessário para o completo desenvolvimento das ferramentas e adequação dos sistemas envolvidos na temática.

É como voto.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº XX.XXX

INSTRUÇÃO Nº XXXXX-XX.20XX.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar a coleta das assinaturas eletrônicas para apoio à criação de partidos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas competências e tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Fica acrescida, imediatamente antes do art. 12, a Seção III ao Capítulo I – Da Criação e do Registro dos Partidos Políticos – do Título II – Da Organização e do Funcionamento dos Partidos Políticos –, com a seguinte redação:

Seção III

Da Coleta de Assinaturas para Apoio à Criação de Partidos

Art. 3º O *caput* do art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Adquirida a personalidade jurídica na forma do art. 10 desta Resolução, o partido político em formação promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores nos termos estabelecidos no art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

.....” (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os arts. 12-A, 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 13-F à Seção III do Capítulo I do Título II, com as seguintes redações:

Art. 12-A. O partido político em formação deve informar, por meio do sistema específico mencionado no § 5º do art. 10 desta Resolução, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação, perante os cartórios eleitorais, das listas ou das fichas individuais do apoio mínimo de eleitores.

Parágrafo único. A ausência da informação dos responsáveis no sistema inviabiliza o recebimento das listas ou das fichas pelo cartório eleitoral.

Art. 13-A. O apoio do eleitor a partido político em formação não implica filiação partidária (Res.-TSE nº 21.853/2004).

§ 1º. É inválido o apoio manifestado por eleitor já filiado a outro partido político (ADI nº. 5311, julgada em 4.3.2020).

§ 2º. O eleitor não filiado pode manifestar apoio à criação de mais de uma agremiação.

Art. 13-B. O apoio à formação de partido poderá ser firmado por assinatura eletrônica, a ser captada pelo sistema de coleta de apoio, previsto no § 5º do art. 10 desta Resolução, ou por assinatura manuscrita e, se analfabeto o eleitor, impressão digital a serem apostas em listas ou fichas individuais.

§ 1º. A coleta de assinaturas, independentemente do meio pelo qual seja firmada pelo eleitor, constitui ato atribuído ao partido em formação, cabendo à Justiça Eleitoral, nos termos da legislação e desta Resolução:

I – a recepção dos dados remetidos pelo partido por sistema próprio;

II – a conferência das listas e fichas de apoio;

III – a verificação da assinatura, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade; e

IV – a verificação da aptidão dos eleitores para manifestar o apoio.

Art. 13-C. As assinaturas eletrônicas admitidas para os fins desta Resolução são:

I – a produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001; e

II – o código gerado em aplicativo do TSE instalado em equipamento *mobile* de uso pessoal do eleitor, mediante identificação biométrica aferida a partir dos dados do cidadão constantes do Cadastro Nacional de Eleitores.

§ 1º. A autenticidade e a validade jurídica das assinaturas previstas neste artigo serão aferidas exclusivamente por meios eletrônicos previstos para esse fim, não se aplicando a elas a possibilidade de ratificação mediante comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral, prevista no § 7º do art. 14 desta Resolução.

§ 2º. Não será gerado o código previsto no inciso II deste artigo em caso de pessoa com direitos políticos suspensos ou filiada a partido político.

§ 3º. Frustrada a geração do código previsto no inciso II deste artigo, caberá ao eleitor, desde que não incorra nas hipóteses do parágrafo anterior, optar por outra modalidade de assinatura ou adotar providências para a regularização de suas informações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Art. 13-D. Para fins de utilização das assinaturas eletrônicas, aplicações desenvolvidas pelo Tribunal Superior Eleitoral para coleta de apoio deverão permitir a aferição, ao menos, das seguintes informações:

I – denominação do partido político, sua sigla, se houver, e o seu número de inscrição no CNPJ;

II – declaração de que o subscritor não é filiado a partido político (Lei nº 9.096/1995, art. 7º, § 1º);

III – declaração de que o subscritor apoia a criação do partido político em formação;

IV – nome completo do eleitor e número de sua inscrição eleitoral;

V – data de manifestação do apoio;

VI – assinatura eletrônica do eleitor que manifesta seu apoio à criação do partido; e

VII – o nome e o número da inscrição eleitoral de quem coletou a assinatura do apoiador, com declaração, devidamente assinada, de que pessoalmente a colheu, sob as penas da lei.

§ 1º O sistema coletará os dados inseridos pelo representante do partido, realizará o batimento com o Cadastro Nacional de Eleitores e, identificado o eleitor, apresentará as informações constantes dos incisos I a V e VII deste artigo, bem como a informação de que o apoio à criação de partido não configura filiação partidária, para, em seguida, habilitar a utilização da assinatura eletrônica para fins do apoio.

§ 2º A coleta da assinatura eletrônica se dará mediante leitura, no equipamento do partido interessado – no qual esteja instalada a aplicação desenvolvida pelo TSE para a coleta do apoio –, do documento assinado digitalmente ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de recusa, de impossibilidade de leitura ou de invalidade do certificado digital ou do código gerado pelo aplicativo da Justiça Eleitoral, caberá aos interessados optar por outra modalidade de assinatura, eletrônica ou manuscrita, prevista nesta Resolução.

§ 4º Enviados à Justiça Eleitoral pelo usuário cadastrado pelo partido político em formação os dados relativos ao apoio, o sistema automaticamente sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando a emissão de relatório com os motivos da desconformidade.

Art. 13-E. As listas ou fichas individuais de apoio serão confeccionadas pelo partido em formação e deverão conter as informações indicadas no § 1º do art. 13-D desta Resolução, nelas sendo aposta:

I – a assinatura manuscrita do eleitor, que deverá coincidir com a constante do Cadastro Nacional de Eleitores; ou,

II – no caso de eleitor analfabeto, a sua impressão digital ([Res.- TSE nº 21.853/2004](#)).

Art. 13-F. Para utilizar os apoios coletados mediante assinatura manuscrita ou impressão digital aposta em listas ou fichas de apoio, o partido em formação deverá, no sistema específico mencionado no § 5º do art. 10 desta Resolução:

I – inserir os dados dos eleitores que manifestaram apoio à criação do novo partido;

II – dar o comando para que tenha início a verificação automática dos dados dos eleitores cadastrados; e

III – após concluída a verificação automática, submeter a relação de apoiadores à Justiça Eleitoral.

§ 1º No momento da inserção de dados previstos no inciso I deste artigo, serão aceitas pelo sistema todas as informações lançadas pelo usuário, a quem cabe verificar sua exatidão.

§ 2º Realizada a verificação de que trata o inciso II deste artigo, o sistema sinalizará a conformidade ou a desconformidade dos apoios com as normas vigentes, possibilitando ao usuário a emissão de relatório do qual constarão os motivos da desconformidade e o juízo eleitoral para o qual as listas ou fichas individuais de apoio devem ser encaminhadas.

Art. 5º O *caput* e o § 7º do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Cumprido o disposto no art. 13-F desta Resolução, os originais das listas ou fichas deverão ser apresentados, pelos responsáveis credenciados, nos respectivos cartórios eleitorais de inscrição dos apoiadores, junto do requerimento gerado pelo sistema, em duas vias, devidamente assinadas pelo representante do partido em formação, a fim de viabilizar a validação das assinaturas manuscritas.”

.....
.....
“§ 7º É facultado ao interessado e aos partidos em formação comprovar – mediante o comparecimento pessoal do eleitor para ratificação de seu apoio e, se for o caso, atualização de seus dados – a autenticidade da assinatura manuscrita recusada pelo cartório eleitoral. (NR)

Art. 6º Fica acrescida, após o art. 14, a Seção III-A ao Capítulo I do Título II, com a seguinte redação:

Seção III-A Da Impugnação ao Apoio

Art. 7º O *caput* do art. 15 passa a vigorar com nova redação dada a seguir e fica acrescido o § 1º, nos seguintes moldes, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo como §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, respectivamente:

Art. 15. Recepcionados os dados do apoio ao partido político pelo sistema previsto no § 5º do art. 10 desta Resolução, cada juízo eleitoral fará publicar, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, a relação contendo o nome e o número do título eleitoral dos apoies inscitos na respectiva Zona Eleitoral, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados, em petição fundamentada, apresentem impugnação.

§ 1ºA publicação a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerá no prazo de até 3 (três) dias contados do recebimento dos dados pelo sistema e, em se tratando de listas ou fichas individuais, de sua entrega no cartório eleitoral.

.....
" (NR)

Art. 8º Fica acrescido o art. 15-A, com a seguinte redação:

Art. 15-A. Será disponibilizada, no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, consulta individualizada por eleitor, assegurando-se a este que possa verificar se seu nome consta de relações de apoiadores remetidas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos em formação, observadas as regras de tratamento de dados fixadas pelo tribunal em ato normativo editado com base na Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 9º O § 1º do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

.....
§ 1º Recebido o pedido de exclusão de apoio de que trata o *caput* deste artigo e verificada sua autenticidade, o Juiz Eleitoral determinará liminarmente a retirada do nome do requerente da lista de apoio à criação do partido político em formação, sem prejuízo da comunicação prevista no § 6º do art. 15 desta Resolução.

..... (NR)

Art. 10. Fica acrescida, após o art. 17, a Seção III-B ao Capítulo I do Título II, com a seguinte redação:

Seção III-B
Da Constituição dos Órgãos de Direção Estaduais e Municipais

Art. 11. O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Obtido o apoio mínimo de eleitores na unidade da Federação, o partido político em formação deve constituir, definitivamente, na forma do seu estatuto, órgãos de direção estaduais e, se houver, municipais, designando os seus dirigentes, organizados em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos estados, e constituirá, também definitivamente, o seu órgão de direção nacional (Lei nº 9.096/1995, art. 8º, § 3º).

..... (NR)

Art. 12. Fica acrescido o art. 19-A, com a seguinte redação:

Art. 19-A. É vedado o fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de lista contendo informações extraídas do Cadastro Nacional de Eleitores a partidos políticos em formação, cabendo aos partidos e cidadãos interessados zelar pela exatidão dos dados a serem utilizados na coleta de apoio.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados, em sua integralidade, os arts. 11, 13 e 19 e os §§ 1º a 3º do art. 12; e § 8º do art. 14 da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

Brasília, de xxx de 2021.

MINISTRO XXXXXX – RELATOR